

COMISSÃO DO CONCURSO

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PORTARIA TJ nº 1375 /2016

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 2017-11896

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente por CLÁUDIO ROBERTO DIB FERREIRA contra as regras do Edital do LIX Concurso Público para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo a necessidade de suspensão do concurso até que sejam enfrentadas, superadas e saneadas as seguintes questões:

a- a falta de vaga destinadas aos candidatos negros e índios.

O impugnante entende que deve ser aplicado ao certame o disposto na Lei estadual nº 6067/2011, razão pela qual requer a revisão do edital;

b- a falta de informação acerca das vagas que por ventura não sejam preenchidas pelos deficientes físicos. O impugnante entende que o edital deve esclarecer a redistribuição das vagas direcionadas a candidatos com necessidades especiais quando não forem preenchidas;

c- o valor abusivo da taxa de inscrição, sob a alegação de que o valor estipulado de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) está acima dos valores cobrados em concursos similares;

d- a não observância da resolução 81 do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito a seu art. 10, §3º, inciso I. Aduz que o edital,

COMISSÃO DO CONCURSO

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PORTARIA TJ nº 1375 /2016

em seu item 19.4, feriu o disposto no art. 10, §3º, inciso I, da Resolução 81/2009, no que concerne ao critério de desempate.

e- a retirada do Serviço do 9º Ofício de Notas da Comarca da Capital da relação de Serviços vagos oferecidos para o critério de remoção, por entender o referido Serviço, do qual é Responsável pelo Expediente Interino, em razão de o Conselho Nacional de Justiça ter declarado irregular sua nomeação como Titular e conseqüentemente o ter declarado vago, não pode constar da lista de vacância uma vez que tramitam no Congresso Nacional as PECs 471/2005, 48/2015, 51/2015 e 255/2016, que poderiam lhe conferir a delegação do Serviço.

Deve ser esclarecido quanto aos itens impugnados:

a- Com relação às vagas reservadas a negros e indígenas, foi firmado entendimento junto ao CNJ, podendo ser citado o [PCA 0005035-43.2015.2.00.0000](#), que as cotas afirmativas não se aplicam ao concurso de delegação. Ressalta-se ainda, a decisão proferida pelo Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança nº 0032238-82.2014.8.19.0000, impetrado em face do Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Comissão do LIII Concurso Público de Provas e Títulos para Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIII Concurso Público de Provas e de Títulos para Notários e Registradores. Alegação de direito subjetivo à publicação de edital específico, contemplando as cotas para afrodescendentes previstas na legislação, antes da Sessão para escolha das serventias, ou eventualmente, que seja designada uma nova Sessão específica para contemplar o Impetrante, que busca, com o presente *mandamus*, ver desconstituída a decisão que lhe negou a aplicação do sistema de cotas, em sede administrativa.

COMISSÃO DO CONCURSO

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PORTARIA TJ nº 1375 /2016

1. A competência para editar normas que regulamentem o serviço notarial e o provimento de cartórios é do Conselho Nacional de Justiça, que por meio da Resolução nº 81/2009, regulamentou os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de Notas e de Registro, mas não dispôs sobre reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

2. Sendo o Edital o ato administrativo que dá início ao certame, dele deverão constar os parâmetros a serem seguidos tanto pela Comissão de concurso, quanto pelos candidatos, e todas as regras lá estabelecidas permanecerão inalteradas, se não houver qualquer impugnação àquele ato.

3. A impugnação aos termos do edital não foi formulada, sequer no prazo previsto na Resolução 81, do Conselho Nacional de Justiça – 15 dias da sua primeira publicação, não podendo o Impetrante, agora, querer modificar o certame para beneficiar-se da modificação requerida.

4. Na verdade, a presente pretensão almeja a aplicação da legislação vigente, contemplando as cotas raciais, antes da Sessão para escolha das serventias, e as argumentações apresentadas no Writ, na verdade, visam a discutir o próprio conteúdo dos referidos diplomas normativos, tratando-se de clara discussão da Lei em tese, e para um suposto e possível direito não só seu, mas de toda a raça afrodescendente.

5. É inadequada a impetração do mandado de segurança contra lei em tese, conforme enunciado da Súmula 266, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não se prestando, também, a tanto, a legislação em que se baseia o ora, Impetrante, para sustentar seu pleito.

SEGURANÇA DENEGADA.”

COMISSÃO DO CONCURSO

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PORTARIA TJ nº 1375 /2016

b- quanto à informação acerca das vagas que por ventura não sejam preenchidas pelos deficientes físicos, dispõe o item 21.8, do edital que os Serviços reservados a candidatos com deficiência que não forem escolhidos serão ofertados aos demais candidatos observada a ordem de classificação e o critério de escolha. Ressalte-se que a regra do item 21.8 obedece às disposições da minuta de edital anexa à Resolução 81 do CNJ.

c- no que tange à alegação da cobrança de valores abusivos para a inscrição do concurso, deve-se destacar que o valor cobrado tem como objetivo cobrir as despesas operacionais do certame, que são elevadas, pois têm várias etapas que dispendem logística e recursos.

É cediço ao candidato que não tenha condição de arcar com o valor cobrado requerer sua isenção de acordo com o previsto nos itens 6.1 ao 6.14. que dispõe:

“6.1 - Os candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, conforme Decreto Federal nº 6.593/08, poderão realizar, no período de 13 e 14/02/2017, seu pedido de isenção da taxa de inscrição, devendo para tanto indicar o Número de Identificação Social – NIS, quando do preenchimento do Formulário Eletrônico de Inscrição.

6.2 - A comprovação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais será feita através da indicação do Número de Identificação Social – NIS, além dos dados solicitados no requerimento de isenção via internet.

6.3 - A veracidade das informações prestadas pelo candidato, no requerimento de isenção, será consultada

6.4 - Não será concedida isenção de pagamento do valor de inscrição ao candidato que: a) deixar de efetuar o requerimento de isenção pela internet; b) omitir informações e/ou torná-las inverídicas.

COMISSÃO DO CONCURSO

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PORTARIA TJ nº 1375 /2016

6.5 - A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em Lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto Federal nº 83.936/79.

6.6 - A qualquer tempo poderão ser realizadas diligências relativas à situação declarada pelo candidato, deferindo-se ou não seu pedido.

6.7 - A listagem nominal com a indicação do deferimento ou do indeferimento do requerimento de isenção será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, constando tais informações também no endereço eletrônico da Cetro Concursos (www.cetroconcursos.org.br), em 21/02/2017.

6.8 - Os candidatos que tiverem os seus requerimentos de isenção de pagamento do valor da inscrição deferido deverão retornar ao endereço eletrônico da Cetro Concursos (www.cetroconcursos.org.br) para confirmar sua inscrição até a data limite de 14/03/2017.

6.9 – Ao acessar o endereço eletrônico da Cetro Concursos, o sistema de inscrição informará ao candidato, automaticamente, que o seu requerimento de isenção do pagamento da inscrição foi deferido, não gerando a GRERJ para pagamento da inscrição.

6.10 - O candidato que não efetivar a sua inscrição, após a análise dos pedidos de isenção do pagamento, será excluído do Concurso Público.

6.11 - O candidato que tiver seu requerimento de isenção de pagamento do valor da inscrição indeferido, caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação do respectivo ato no Diário da Justiça Eletrônico, interpostos exclusivamente por meio do endereço eletrônico da Cetro Concursos (www.cetroconcursos.org.br).

6.12 - Julgados os recursos, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico e divulgada no endereço eletrônico da Cetro Concursos (www.cetroconcursos.org.br) a relação dos respectivos deferimentos e indeferimentos, na data provável de 09/03/2017.

6.13 - Os candidatos que tiverem seus recursos deferidos deverão realizar a inscrição conforme item 6.8 deste Edital.

COMISSÃO DO CONCURSO

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PORTARIA TJ nº 1375 /2016

6.14 - Os candidatos que tiverem seus recursos indeferidos, e queiram participar do Concurso Público, deverão acessar o endereço eletrônico da Empresa, proceder conforme item.”

d- com relação a alegação de não observância da resolução 81 do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito a seu art. 10, §3º, inciso I, pelo edital do concurso, dispõe o referido artigo:

“Art. 10. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I - as provas terão peso 8 (oito) e os títulos peso 2 (dois);

II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos;

§1º Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco;

§2º A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez;

§3º Havendo empate na classificação, decidir-se-á pelos seguintes critérios:

I - a maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na prova escrita e prática, na prova objetiva e na prova oral;

II – exercício na função de jurado, e (Incluído pela Resolução nº 122, de 26.10.10)

III - mais idade. (Inciso renumerado conforme Resolução nº 122, de 26.10.10)”

O item 19.4 do Edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio De Janeiro dispõe:

COMISSÃO DO CONCURSO

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PORTARIA TJ nº 1375 /2016

19.4 - Em caso de igualdade na nota final, para fins de classificação, o desempate se fará da seguinte forma:

1) Maior nota no conjunto das provas individualizadas (compreendidas as provas Objetiva de Seleção, Escrita e Prática e Oral) e, permanecendo o empate, sucessivamente, na Prova Escrita e Prática, na Prova Oral e na Prova Objetiva de Seleção;

2) Exercício na função de jurado;

3) Maior idade.

Portanto, não há que se falar em não observância a regra da Resolução CNJ nº 81/2009.

e- no tocante à retirada do Serviço do 9º Ofício de Notas da Comarca da Capital da relação de Serviços vagos oferecidos para o critério de remoção, o referido Serviço foi declarado vago pelo Conselho Nacional de Justiça em razão de ter sido declarada irregular a nomeação do impugnante como Titular. Contra tal decisão, foi interposto Mandado de Segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, que teve a ordem denegada e já transitada em julgado. A pretensão apresentada vai contra todas as orientações do Conselho Nacional de Justiça e se fosse cabível, impediria a ocorrência de Concurso Público em todo o país.

Diante de todo o exposto, a Comissão do LIII Concurso Público para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro **rejeita** a presente impugnação, porque as regras do Edital se coadunam com as determinações da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017

COMISSÃO DO CONCURSO

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS
ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PORTARIA TJ nº 1375 /2016

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

Presidente da Comissão do Concurso

Doutor AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça

Doutora ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Doutora REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA

Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Doutora LILIAN MOREIRA PINHO

Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Doutor FABIO NOGUEIRA FERNANDES

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do
Estado do Rio de Janeiro

Doutor ANDRE GOMES NETTO

Representante da Associação dos Notários e Registradores do
Estado do Rio de Janeiro
(Registrador)

Doutor DILSON NEVES CHAGAS

Notário Representante da Associação dos Notários e Registradores do
Estado do Rio de Janeiro
(Notário)

COMISSÃO DO CONCURSO

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS
ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PORTARIA TJ nº 1375 /2016**